

PROCESSO - A. I. Nº 232214.0300/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão da 1ª JJF nº 0158-01/02
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS BROTAS)
INTERNET - 11.09.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0307-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Comprovado descaber parte da exigência fiscal. Foram refeitos os demonstrativos reduzindo os valores do débito inicialmente exigido. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, submetido a apreciação da 2^a Instância, conforme preceitua o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e face ao disposto no inciso VI do art. 23 que estabelece a competência das Juntas de Julgamento Fiscal, de recorrer de ofício nos casos previstos no referido RPAF.

Assim, tendo a decisão exonerado o sujeito passivo de parte do débito apurado na ação fiscal, no valor superior ao previsto no item 1 da alínea “a” do inciso I do art. 169 já referido, a 1^a JJF cumpriu o dispositivo acima, recorrendo da decisão proferida no Acórdão nº 0158-01/02.

A exigência fiscal descrita no Auto de Infração, reclama imposto no valor de R\$27.352,01, por falta de recolhimento do ICMS em decorrência de operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 1996 e 1997.

O autuado, apresentou na peça de impugnação, à fl. 261, alegação quanto aos números apurados pelo autuante, arguindo que a contagem das mercadorias foi feita de forma sintética e que algumas notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas deixaram de ser computadas no levantamento. Faz referência às notas da série D/1 e as de Série Única. Diz que as primeiras devido ao grande volume podem ser revistas pelo Fisco colocando-as em disposição para possível averiguação, e quanto as segundas que estariam anexadas ao processo. Faz juntada de cópia do Inventário dos exercícios de 1995, 1996 e 1997. Acrescenta ainda que os itens “Baixo” e “Contrabicho”, poderiam ser considerados um só item, devido ao fato dos fornecedores ao descreverem o produto, consignarem nas notas fiscais de forma abreviada “baixo”. Pede a Procedência Parcial do Auto de Infração. Anexa demonstrativos de estoque dos exercícios autuados, após fazer as alterações, conforme fls. 262 a 287 dos autos, anexando ainda às fls. 387 e

388, o Pedido de Parcelamento do Débito da parte reconhecida, mas não faz juntada da prova do pagamento inicial do mesmo.

A autuante na Informação Fiscal, às fls. 391 e 392, justificou os equívocos alegando que foi em razão da complexidade das siglas das mercadorias objeto do levantamento. E juntou os demonstrativos de estoque às fls. 393 e 394, esclarecendo que os itens "baixo" e "contrabaixo" foram reunidos em um só, acatando as alegações da defesa.

O autuado tomou ciência dos demonstrativos constantes da informação fiscal, conforme declaração à fl. 395 dos autos, porém não se manifestou.

O julgamento da 1^a Instância considerou que tendo ficado demonstrado a existência de equívocos no levantamento, e inclusive a autuante reconheceu o fato e elaborando novos demonstrativos retificou os valores, a exigência fiscal procedia em parte, e julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos elementos constantes no presente processo, considero correto o julgamento proferido na 1^a Instância uma vez que a matéria devolvida a Câmara para apreciação em grau de Recurso de Ofício quanto a parte sucumbente, refere-se a diferenças constatadas no levantamento quantitativo de saídas por espécie de mercadorias conforme levantamentos às fls. 08 a 24 (exercício de 1996) e fls. 25 a 35, (exercício de 1997), que foram contestados pelo sujeito passivo, demonstrados na sua peça de defesa às fls. 261 a 287 dos autos, com a juntada de levantamentos dos exercícios autuados, tendo a autuante reconhecido a existência de erros na elaboração dos referidos levantamentos e acolhido os números apurados pelo autuado.

Logo, devem prevalecer na exigência fiscal os valores indicados pela autuante nos demonstrativos acostados na informação fiscal, que efetuou as devidas correções reduzindo o valor imputado no Auto de Infração.

Deste modo a Decisão Recorrida não cabe reparo, visto que ficou comprovado nos autos que a infração subsiste em parte, e assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232214.0300/01-6, lavrado contra **FOXTROT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.927,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ